Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 11548/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8220/2015
PROTOCOLO	:	1592472
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SELVÍRIA
INTERESSADO	:	JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SELVÍRIA. CONTAS REGULARES. ART. 59, I LO-TCE/MS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. COMINAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, do Município de Selvíria/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Após o recebimento da documentação exigida, o jurisdicionado foi intimado através do Termo de Intimação INT- 3ICE - 13353/2015 (peça n. 19) a apresentar informações e documentos faltantes. O gestor apresentou resposta encaminhando informações e os documentos solicitados pelo corpo técnico (peça n. 25).

Em análise conclusiva (ANA – 3ICE – 857/2016 – peça n. 26) a 3ª Inspetoria de Controle Externo considerou que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Selvíria apresenta condições favoráveis de aprovação, nos seguintes termos:

> *"VIII – DO RELATÓRIO*
>
> *Após procedida a análise da Prestação de Contas do exercício de 2014 do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Selvíria, constatamos que o responsável, Sr. Jaime Soares Ferreira (Prefeito Municipal), devidamente intimado, compareceu aos autos dentro do prazo concedido, conforme supracitado no Item I – Preâmbulo, juntando os documentos*

solicitados, que passamos a comentar: 1. Foram encaminhados: o Anexo 2 – Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas; o Balancete de Verificação do Razão Analítico; o Documento Comprobatório da publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro e a Dívida Flutuante; esclarecimentos, bem como envio de novo quadro das variações patrimoniais qualitativas; atendendo, assim, a solicitação desta Corte. 2. Apresentou-se, também, a Relação dos Restos a Pagar Não Processados Pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, data e beneficiários, no valor de R$ 19.200,00 (f. 169), de acordo com o Balanço Financeiro, Anexo 17 e quadro anexo do Balanço Orçamentário, desse modo, sanando este item da intimação. 3. Solicitamos o envio do Inventário Analítico de Bens Imóveis (Relação Patrimonial), comprovando o valor demonstrado no Imobilizado do Balanço Patrimonial de R$ 2.400,00. Em relação ao item acima, o Gestor informou que o mesmo refere-se à despesa executada no exercício a título de obras e instalações, as quais não são consideradas patrimônio, mas, conforme a nova contabilidade pública, tal valor deve ser registrado como imobilizado. Por isso, encaminhou o Relatório de Empenhos Emitidos, suprindo a demanda desta Corte. 4. Remetida à cópia do extrato bancário do mês de dezembro/2014, a qual constatamos que a C/C do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, encontra-se compatível com o saldo demonstrado no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial.

Examinados os documentos juntados ao procedimento, constatamos que os mesmos encontram-se em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e IN nº 035/2011.

IX – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Selvíria, referente ao exercício financeiro de 2014, oferece condições favoráveis para obter aprovação.(...)"

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão **não** se operou dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Cumpre destacar que embora não tenha apresentado toda documentação exigida em sua prestação de contas inicialmente, o jurisdicionado atendeu à solicitação da 3ª Inspetoria de Controle Externo encaminhando os documentos faltantes.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 25)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 25)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 916 de 04 de dezembro de 2013, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), conforme consulta ao Processo TC 20393/2014 que trata do orçamento programa do Município de Selvíria relativo ao ano de 2014.

Quanto aos créditos adicionais[1] do exercício, ocorreram anulações de dotações orçamentárias que reduziram o orçamento na importância de R$129.600,00. Com isso, o orçamento passou de R$132.000,00 para R$2.400,00, conforme pode ser observado no Balanço Orçamentário – peça n. 5.

Porém, verifica-se que os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao ressaltar, por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
> 1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
> **2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.** (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

em: 20/mar/2015).

CONSULTA Nº 742472
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
Presidente: Conselheiro Elmo Braz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Dessa forma, restaram não atendidas as determinações expostas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$63.000,00 e arrecadada na ordem de R$0,00.

Igualmente, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$2.400,00 e empenhada no mesmo valor.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a

normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições acima citadas, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**QUADRO 1**
RECEITAS	**R$**
1. RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	
1.1. Receitas Correntes	0,00
1.2. Receitas de Capital	0,00
1.3. Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	0,00
1.4. Receitas de Capital Intra-Orçamentárias	0,00
1.5. (-) Perdas de Receitas	0,00
2. REFINANCIAMENTO	**0,00**
3. TOTAL COM REFINANCIAMENTO	**0,00**
4. DEFICIT	**2.400,00**
5. TOTAL	**2.400,00**
6. SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS)	**0,00**
6.1. Superavit Financeiro	0,00
6.2. Reabertura de Créditos Adicionais	0,00
DESPESAS	**R$**
7. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	
7.1. Despesas Correntes	0,00
7.2. Despesas de Capital	2.400,00
8. AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA REFINANCIAMENTO	**0,00**
9. TOTAL COM REFINANCIAMENTO	**0,00**
10. SUPERAVIT	**0,00**
11. TOTAL	**2.400,00**

ANEXO 1 **DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS**					
EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO	LÍQUIDADOS (c)	PAGOS (d)	CANCELADOS (e)	SALDO (f) = (a+b-c-e)

(a)	EXERCÍCIO ANTERIOR (b)				
0,00	19.200,00	19.200,00	19.200,00	0,00	0,00

ANEXO 2 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS				
EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (b)	PAGOS (c)	CANCELADOS (d)	SALDO (e) = (a+b-c-d)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 5.

Constatou-se que o déficit orçamentário do exercício, R$2.400,00, foi plenamente coberto com transferências financeiras do tesouro municipal – R$21.600,00.

BALANÇO FINANCEIRO		Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**	**EXERCÍCIO ANTERIOR**
1. Receita Orçamentária	**0,00**	**0,00**
1.1. Ordinária	**0,00**	**0,00**
1.2. Vinculada	**0,00**	**0,00**
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	**0,00**	**0,00**
3. Transferências Financeiras Recebidas	**21.600,00**	**0,00**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**0,00**	**0,00**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**0,00**	**0,00**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**21.600,00**	**0,00**
7. Despesa Orçamentária	**2.400,00**	**0,00**
7.1. Ordinária	2.400,00	**0,00**
7.2. Vinculada	0,00	**0,00**
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**19.200,00**	**0,00**
10. Total = (7 + 8 + 9)	**21.600,00**	**0,00**
11. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 - 10)	**0,00**	**0,00**
12. Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 6.

RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO		Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**	**EXERCÍCIO ANTERIOR**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	21.600,00	0,00
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	19.200,00	0,00
3. Resultado Patrimonial do Período = (1 - 2)	**2.400,00**	**0,00**
4. Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 8.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Resultados de Exercícios Anteriores	-19.200,00
2- Resultado do Exercício	2.400,00
3- Ajustes de Exercícios Anteriores	19.200,00
4 - Total do Patrimônio Líquido	**2.400,00**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 7, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº8.

Constata-se no conteúdo do Balanço Patrimonial o registro do valor de R$ 19.200,00, relativo a "Ajustes de Exercícios Anteriores", como se vê à peça nº 07 dos autos do processo, contudo não se verifica na elaboração do referido documento Nota Explicativa a respeito do citado lançamento contábil, fato que destoa dos procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, estipulados pela Resolução CFC nº 1.132/2008, como segue:

> ***RESOLUÇÃO CFC N.º 1.132/08***
>
> ***Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil.***
>
> ***(...)***
>
> *24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.*

Recomenda-se, portanto, que o Gestor Municipal observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público", evidenciando em Notas Explicativas os lançamentos contábeis compreendidos pelo regramento destacado anteriormente.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos

de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **regularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no artigo art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela recomendação ao gestor municipal que observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público", em razão do exposto no subitem 2.2.6;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LCE/MS n. 160/2012 referente a remessa intempestiva de documentos, conforme subitem 2.1.

É o parecer.
Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB